

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0262/2019, foi disponibilizado na página 3942/3951 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Luiz Carlos Branco (OAB 52055/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
André Socolowski (OAB 274544/SP)
Camilo Francisco Paes de Barros E Penati (OAB 206403/SP)
Marcelo Zanetti Godoi (OAB 139051/SP)
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)
Renata Ghedini Ramos (OAB 230015/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Dalton Corazzari de Santi (OAB 214278/SP)
Henrique Magalhães (OAB 120147/MG)
Douglas Mondo (OAB 78689/SP)
Dayane dos Santos Ferreira (OAB 359384/SP)
Lucimar Morais Martin (OAB 171964/SP)
Rafael Rigo (OAB 228745/SP)
Rodolpho Raphael Nery Carozzo Scardua (OAB 322890/SP)
Alexandre Nelson Ferraz (OAB 30890/PR)
Luis Eduardo Morais Almeida (OAB 124403/SP)
Antonio de Morais (OAB 137659/SP)
Israel Pachione Maziero (OAB 221042/SP)
Arystobulo de Oliveira Freitas (OAB 82329/SP)
Ricardo Brito Costa (OAB 173508/SP)
José Roberto Cunha Junior (OAB 210487/SP)
Sandro Andre Nunes (OAB 279176/SP)
Paulo Rogerio Lacintra (OAB 130727/SP)
Ulysses Ecclissato Neto (OAB 182700/SP)
Daniel Quadros Paes de Barros (OAB 132749/SP)
Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB 108346/SP)
Adriana Maldonado Dalmas Eulalio (OAB 136791/SP)
Abdo Karim Mahamud Baracat Netto (OAB 303680/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por JATOBÁ S/A, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 169/178. Primeiramente, há questão pendente de apreciação que deverá ser enfrentada. O Banco Itaú, em decorrência de acordo realizado entre os sócios da recuperanda, no âmbito da execução de título extrajudicial n.º 1002821-64.2016.8.26.0659, em trâmite perante à 1.ª Vara Local, comprometeu-se à proceder a devolução de valor retido da conta da empresa Jatobá no interregno do período de suspensão do artigo 6.º da LRF. Ainda em decorrência do pagamento realizado pelos sócios em cumprimento do avençado naqueles autos, o Banco Itaú solicitou sua exclusão do quadro de credores (fls. 2.436). Não obstante a insurgência do Banco Santander em relação ao acordo firmado, observo que foi entabulado no âmbito da execução de título extrajudicial e com pagamento efetuado não pela Recuperanda, mas sim pelos co-executados naqueles autos que, inclusive, já foram julgados extintos. Desta forma, considerando que a transação não foi realizada pela Recuperanda, sendo que a devolução pelo Banco Itaú, do valor retido da conta da empresa Jatobá é um dos pontos avençados, não há falar-se em homologação de acordo entre a Jatobá e o Banco Itaú. Tendo o Banco Itaú comunicado o acordo nestes autos e requerido sua exclusão do quadro de credores, a Impugnação de Crédito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO

EXTINTA a Habilitação de Crédito n.º 0003788-29.2016.8.26.0659, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho naqueles autos. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências o juiz concederá a recuperação do devedor. Opta a Lei n.º11.101/05, num movimento pendular em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto a viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Inobstante algumas insurgências, verifico que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em assembleia pela maioria dos credores atingindo o percentual previsto no artigo 45 da Lei 11.101/05. O Ministério Público e o Administrador judicial foram favoráveis à homologação. Insurgência da Fazenda do Estado, invocando a exigência o artigo 57 da LRF; que disciplina que, para que ocorra a homologação cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. No entanto, equivocada a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade das empresas. A esse respeito, vejam-se comentários de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: "A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário. Referido tratamento privilegiado, contudo, não seria justificável. Os créditos tributários, na falência, não seriam absolutamente prioritários. Eles apenas serão satisfeitos após o pagamento dos credores trabalhistas e após a satisfação dos credores com garantias reais. Como consequência, ainda que haja voto favorável dos credores trabalhistas e com garantia real à recuperação, a exigência da apresentação da certidão negativa de débito poderá impedir a recuperação judicial e acarretar a falência do devedor, o que poderá inclusive prejudicar o pagamento dos próprios tributos, caso não haja ativos suficientes para a satisfação integral dos credores trabalhistas ou com garantia real. A decretação da falência, nesse caso, seria pior ao credor tributário, que nada receberia, do que a concessão da recuperação judicial, com a preservação da unidade produtiva e o recolhimento de recursos aos cofres públicos." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 258). Vejam-se, ainda, os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal: "Recuperação judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Irresignação. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 5"

Vinhedo, 27 de março de 2019.

Vlaudinei Fernando Von Zuben
Chefe de Seção Judiciário